



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo nº 0004294-87.2017.8.16.0193

MASSA FALIDA DE WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
(“Massa Falida”), representada por sua administradora Judicial **CREDIBILITÀ**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Credibilità” ou
“Administradora Judicial”), nomeada nos autos de Recuperação Judicial convolada
em Falência nº 0004294-87.2017.8.16.0193, em que é Falida a sociedade
empresária **WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. (“WG” ou “Falida”)**, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência da
decisão do mov. 1233.1, bem como expor e requerer o que segue.

A bem lançada decisão supracitada determinou que a Administradora
Judicial apresente o plano de rateio da arrecadação após o trânsito em julgado da
decisão de duas impugnações de crédito, conforme item 6.

Antes, porém, de ser apresentado o referido plano, verificou a
Administradora Judicial que mais três providências prévias devem ser adotadas, a
seguir relacionadas.





A uma, verifica-se que a remuneração desta auxiliar do juízo para a atuação na Falência não foi arbitrada, valor que deve ser fixado para atendimento do art. 84, I da LREF¹.

Assim, considerando que a remuneração do administrador judicial é extraconcursal, requer a fixação dos honorários desta Administradora Judicial para a sua atuação na Falência, no percentual máximo de 5% do valor da realização do ativo, nos termos do art. 24 da LREF.

Anota-se, pois oportuno, que a remuneração da Administradora Judicial para a Recuperação Judicial foi fixada em 3% (três por cento) do valor da dívida (mov. 257.1), valor que esta nunca recebeu no curso do processo.

A duas, requer que seja a Serventia intimada a indicar o cálculo de custas pendentes de pagamento, valores que também são extraconcursais, na forma do art. 84, III da LREF², em sua redação anterior à reforma operada pela Lei n.º 14.112/2020.

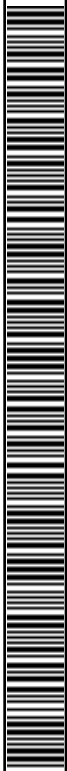
A três, requer que seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato atualizado de todas as contas judiciais vinculadas a este processo e às demais ações cuja Massa Falida integre um dos polos, a fim de se apurar o valor atual do ativo arrecadado.

¹ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;*

*Redação anterior à reforma operada pela Lei n.º 14.112/2020, aplicável ao caso conforme a regra de transição do art. 5º da Lei 14.112/2020.

² III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;





ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer: *i)* a fixação de sua remuneração para a falência, no percentual de 5% do valor do ativo realizado, na forma do art. 24 da LREF; *ii)* seja a Serventia intimada para que apresente o cálculo de custas do processo de falência; e *iii)* a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente em Juízo o extrato atualizado das contas judiciais vinculadas à esta Falência e outros processos cuja Massa Falida seja parte.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 3 de novembro de 2022.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

